



CONFLITO DE JURISDIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0004899-66.2017.8.14.0006
COMARCA DE ANANNINDEUA
SUSCITANTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
SUACITADO: JUÍZO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCADEANINDEUA
RELATOR: DES. DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ARTIGOS 157 E 288, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 244-B, DO ECA. JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E JUÍZO COMUM. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO COM OUTROS CRIMES. SÚMULA 500 DO STJ. DELITO FORMAL.

1. Segundo a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, razão pela qual o dolo na conduta dos agentes é irrelevante no presente caso, fixando, dessa forma, a competência da vara especializada.
2. COMPETÊNCIA DECLARADA AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELÉM.
3. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram esta Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DE ANANINDEUA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte três dias do mês de abril de 2018.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, em que figuram como suscitante a Procuradora Geral de Justiça, em exercício, Dra. Dulcelinda Pantoja Lobato e suscitados o Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal e o Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, ambos da Comarca de Ananindeua.

Tratam os autos em síntese de que o presente Conflito Negativo de Competência surgiu nos autos de Inquérito Policial nº. 0000220171002654, instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, incisos I e II e 288, ambos do Código Penal, artigo 244-B, do ECA.

Narra o Inquérito Policial que no dia 18/03/2017, por volta das 10h30, três policiais militares estavam fazendo uma operação policial chamada 'BARREIRA (BLITZ), na Av. Ceará com Trav. Francisco Monteiro, São Brás,



ocasião em que avistaram dois rapazes que estavam em uma motocicleta Honda CG 150 FAN, cor preta, placa OTA 2260, que ao visualizares a barreira, deram meia volta e tentaram fugir, sendo alcançados pelos policiais que os detiveram na Rua Segunda de Queluz com a Cipriano Santos, constatando logo em seguida que tratava-se de um veículo roubado, prendendo-os em flagrante delito.

Identificados como Jean Paulo Diniz Lins e Alan Patrício Abreu Alves, apenas o primeiro confessou o roubo da moto, isentando o segundo de qualquer participação no delito.

Consta que o delegado Delcio, conseguiu chegar à proprietária da motocicleta, que identificou os dois participantes do assalto à sua residência de onde levaram vários bens de consumo, alegando ainda que eram cinco indivíduos que participaram do crime.

Confrontados, Jean e Alan levaram os policiais até a casa do indivíduo Dayvison Macedo Barreto, onde encontraram vários objetos roubados da residência da vítima, além dos nacionais Alexsandro Silva do Nascimento e do menor Yohan Gabriel Diniz dos Santos, os quais foram todos reconhecidos pela Senhora Stefani sem qualquer sobra de dúvidas.

Em decisão interlocutória acostada às fls.170/171 dos autos em anexo, o juízo da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua declina a competência para uma das Varas Criminais da referida Comarca, tendo em vista que não ficou comprovada a menor idade do adolescente, uma vez que não existe qualquer documento comprovando tal situação.

Distribuído à 1ª Vara Criminal, esta determinou o retorno dos autos ao juízo da 3ª Vara Penal, pois foi o primeiro a despachar, razão pela qual entende que este se tornou prevento. Em Manifestação, à fl. 80/81, a Dra. Viviane Lobato Sobral Franco no cargo da 3ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Ananindeua declinou a competência para a 4ª Vara Criminal de Ananindeua, a qual trata de crimes contra crianças e adolescente, tendo em vista que a certidão de Yohan Gabriel Diniz dos Santos está acostada à fl. 66 dos autos, comprovando assim, sua menor idade.

Em decisão proferida às fls. 84/85, o magistrado Carlos Magno Gomes de Oliveira, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua determina a remessa dos autos ao Ministério Público, uma vez que alega se tratar de mero Conflito Negativo de Atribuições, não cabendo ao judiciário tal decisão acerca de que deve ofertar a peça acusatória, até porque seus integrantes já se manifestaram perante os juízos da 4ª e da 3ª Vara Criminal, respectivamente.

A Procuradora Geral de Justiça em exercício, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, suscita o presente Conflito Negativo de Competência com fundamento nos artigos 114, inciso I e 115, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, haja vista que restou evidente o conflito de competência entre os juízos da 3ª e 4ª Varas Criminal da Comarca de Ananindeua e não de atribuições entre membros do Parquet, uma vez que os magistrados encaparam as teses dos representantes ministerial, discordando entre si, caracterizando, desta forma, um conflito de competência entre os dois juízes, requerendo ao final sua remessa para este Egrégio Tribunal de Justiça para que seja determinada a competência de um dos juízes suscitados.

O feito foi distribuído à minha relatoria.



É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Conflito Negativo de Jurisdição e passo a proferir o voto.

Cuidam os autos de Conflito de Competência suscitado pela Procuradora Geral de Justiça, em exercício, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, diante da negativa dos juízos da 3º Vara Criminal e da Vara especializada, ambas da Comarca de Ananindeua, não reconhecerem suas competências para julgar e processar o feito ora em análise.

Pelo constante dos autos, este Relator entende ser de competência da Vara Especializada para processar e julgar o feito, tendo em vista que, segundo a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Colaciono precedentes dessa Egrégia Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E JUÍZO COMUM. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO COM TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA 500 DO STJ. DELITO FORMAL. 1. Segundo a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, razão pela qual o dolo na conduta dos agentes é irrelevante no presente caso, fixando, dessa forma, a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e improcedente. Decisão unânime. (Acórdão 143.388, Des. Raimundo Reis, DJ 26/02/2015).

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZO DA 4.ª VARA PENAL DE BELÉM E JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Tendo o acusado praticado, em tese, os crimes previstos no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal e no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, evidenciada está a competência da vara especializada para o processamento do feito, em razão da matéria. 2. Conflito de jurisdição dirimido para determinar a competência do Juízo da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes para processar e julgar o presente feito. Decisão unânime. (Acórdão 121.395, Des. Milton Nobre, DJ 26/06/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. NOVO DELITO CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 244-B, DA LEI Nº. 8.069/1990) INCLUÍDO PELA LEI Nº. 12.015/2009 NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE BELÉM/PA TENDO EM VISTA A PREVISÃO LEGAL DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº. 6.709/2005, FICANDO SEM EFEITO A DETERMINAÇÃO ANTERIOR PREVISTA NA PORTARIA Nº 0285/2006-GP DESTE EGRÉGIO TJE-PA. (Acórdão 115.675, Desa. Vera Souza, DJ 16.01.20)



Com efeito, o tipo penal em comento tem como objetivo impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso, sendo assim, o bem jurídico tutelado pela mencionada norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais. Feitas as devidas ponderações, constata-se que, no caso, sendo os delitos praticados em concurso formal, o Juízo da vara especializada atrai a competência em razão da matéria.

Portanto, diante da continência, economia processual e, sobretudo, por se tratar de matéria específica em que há um Juízo especializado, deve o feito ser processado e julgado na vara de crimes contra crianças e adolescentes da Comarca de Ananindeua.

In casu, restando praticados, em tese, os crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II e 288, ambos do Código Penal, e no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, evidenciada está à competência da vara especializada para o processamento do feito, em razão da matéria.

A prova da menor idade do adolescente Yohan Gabriel Diniz dos Santos está configurada através da Certidão de Nascimento acostada à fl. 66 dos autos, onde consta que o mesmo tinha dezesseis anos à época do crime.

Diante disso, conseqüentemente, caracterizado o crime de corrupção de menores como delito formal, determino a competência da Vara Especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes como competente para processar e julgar o presente caso.

Pelo exposto, conheço do conflito de competência suscitado pela Procuradoria Geral de Justiça para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Ananindeua/PA, ora suscitado, para processar e julgar o feito.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 23 de abril de 2018.

DES. RONALDO MARQUES VALLE

Relator